



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

Apresentação: 17/07/2026 20:05:11.143 - Mesa

PL n.4696/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Reconhece dados estatísticos e indicadores produzidos pelo Poder Judiciário como evidência oficial de falhas sistêmicas de políticas públicas, para fins de formulação, avaliação, revisão e priorização de ações pelo Poder Executivo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento de dados estatísticos e indicadores produzidos pelo Poder Judiciário como evidência oficial de falhas sistêmicas de políticas públicas, para fins de planejamento, avaliação, revisão e priorização de ações no âmbito do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se falha sistêmica a insuficiência, inadequação, omissão ou distorção estrutural na implementação de política pública, evidenciada por litigiosidade reiterada ou congestionamento judicial em determinada matéria.

Art. 2º Constituem evidências oficiais aptas a subsidiar o ciclo de políticas públicas, entre outras:

I – dados demográficos, sociais e econômicos produzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II – estudos, avaliações e indicadores elaborados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;

III – dados estatísticos e indicadores de litigiosidade, congestionamento processual e tempo de tramitação produzidos e divulgados



pelo Poder Judiciário, inclusive aqueles consolidados sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os dados referidos no inciso III possuem natureza administrativa e estatística, não se confundindo com decisões judiciais individuais ou com a atividade jurisdicional propriamente dita.

§ 2º O reconhecimento dos dados do Poder Judiciário como evidência oficial não implica ingerência sobre sua autonomia administrativa, funcional ou jurisdicional.

Art. 3º O Poder Executivo deverá considerar, de forma expressa e fundamentada, os dados e indicadores referidos no art. 2º, inciso III, como evidência oficial de falhas sistêmicas de políticas públicas, quando caracterizada litigiosidade reiterada ou congestionamento judicial relevante em matérias relacionadas à atuação estatal.

§ 1º A consideração de que trata o caput deverá integrar, no que couber:

- I – a formulação e a revisão de políticas públicas;
- II – a elaboração de planos setoriais e programas governamentais;
- III – a priorização de ações corretivas ou preventivas;
- IV – os processos de avaliação de políticas públicas.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo não cria direito subjetivo a prestações estatais específicas, nem gera vinculação automática de recursos orçamentários.

Art. 4º O Poder Executivo deverá dar publicidade às medidas adotadas em decorrência da análise dos dados judiciais reconhecidos como evidência oficial, indicando, quando aplicável:

- I – a política pública impactada;
- II – a falha sistêmica identificada;



III – as providências administrativas, normativas ou operacionais adotadas ou programadas.

Art. 5º Esta Lei não impõe deveres, metas ou obrigações ao Poder Judiciário, limitando-se a disciplinar o uso, pelo Poder Executivo, de dados públicos já produzidos no âmbito do Estado brasileiro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar o ciclo de formulação, avaliação e correção das políticas públicas no Brasil, ao reconhecer, de forma expressa, que dados estatísticos e indicadores produzidos pelo Poder Judiciário constituem evidência oficial de falhas sistêmicas de políticas públicas, ao lado de informações produzidas por órgãos tradicionais de estatística e pesquisa do Estado brasileiro.

Atualmente, o Poder Executivo utiliza, de maneira consolidada, dados e estudos elaborados por instituições como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada como insumos técnicos para o planejamento governamental, a formulação de programas e a avaliação de políticas públicas. Tais informações cumprem papel fundamental na identificação de demandas sociais, na mensuração de impactos e na orientação da tomada de decisões estatais.

Entretanto, embora o Estado brasileiro disponha de um sistema nacional estruturado de produção de dados judiciais, sob coordenação do Conselho Nacional de Justiça, inexistem, no ordenamento jurídico, dispositivos que reconheçam formalmente esses dados como evidência institucional qualificada no processo de formulação e correção de políticas públicas. Na prática, informações relevantes sobre congestionamento processual, litigiosidade reiterada e tempo de tramitação permanecem dissociadas do



planejamento governamental, apesar de revelarem, com precisão, falhas estruturais da atuação estatal.

A judicialização reiterada de determinadas matérias não constitui fenômeno isolado ou meramente jurisdicional. Ao contrário, representa, de forma objetiva, a manifestação de insuficiências, omissões ou inadequações persistentes de políticas públicas. Quando milhares de demandas judiciais se repetem sobre os mesmos temas, o processo judicial deixa de ser apenas instrumento de resolução de conflitos individuais e passa a indicar disfunções sistêmicas que demandam resposta administrativa estruturada.

O Projeto de Lei não interfere na função jurisdicional, não regula decisões judiciais, não impõe obrigações ao Poder Judiciário e não afeta sua autonomia administrativa ou funcional. A proposição limita-se a disciplinar a atuação do Poder Executivo, determinando que dados públicos já existentes, produzidos por órgão constitucionalmente autônomo, sejam considerados como evidência oficial no ciclo de políticas públicas.

A inovação proposta reside, portanto, na integração institucional de bases de dados estatais, ao reconhecer que o Poder Judiciário, ao medir e divulgar o funcionamento da Justiça, produz informações valiosas sobre a efetividade das políticas públicas. Ao equiparar esses dados, para fins de planejamento e avaliação, aos produzidos por órgãos como IBGE e IPEA, o projeto fortalece a governança pública baseada em evidências, sem criar novas estruturas burocráticas ou gerar despesas adicionais obrigatórias.

Adicionalmente, a proposição contribui para o fortalecimento da transparência e da accountability administrativa, ao exigir que o Poder Executivo dê publicidade às providências adotadas em decorrência da análise dos dados judiciais reconhecidos como evidência oficial. Tal medida permite maior controle social e institucional sobre a capacidade do Estado de aprender com suas próprias evidências e corrigir falhas estruturais.



Dessa forma, o Projeto de Lei promove racionalidade administrativa, prevenção da judicialização excessiva e aprimoramento contínuo das políticas públicas, respeitando integralmente o princípio da separação de Poderes e o pacto constitucional vigente.

Diante do exposto, entende-se que a proposição apresenta relevância institucional, adequação jurídica e elevado mérito administrativo, motivo pelo qual se submete à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

